O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CPC/2015 E A RACIONALIZAÇÃO DA LITIGIOSIDADE: POSSIBILIDADES E LIMITES

Cynthia Ribeiro Avelino da Silva (IC) e Alessandra Aparecida Calvoso Gomes Pignatari (Orientadora).
Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

A pesquisa examina em que medida e sob quais condições o sistema de precedentes estruturado pelo Código de Processo Civil de 2015 contribui para a racionalização da litigiosidade repetitiva e para a redução do número de processos no Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, o trabalho distingue litigiosidade, litigiosidade repetitiva e racionalização da litigiosidade. Adota-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação processual, da produção doutrinária e acadêmica. O estudo examina a estrutura normativa dos precedentes no CPC/2015, especialmente os arts. 926 e 927, bem como o julgamento de recursos repetitivos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência. Os resultados indicam que esses mecanismos podem promover uniformidade, estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica, além de reduzir o retrabalho, o acervo e a complexidade decisória. Contudo, tais efeitos não se confundem necessariamente com a diminuição do número de processos e dependem da qualidade da fundamentação, da legitimidade e representatividade na formação dos precedentes, da identificação da *ratio decidendi* e da observância dos entendimentos firmados. Conclui-se que os precedentes possuem potencial relevante de racionalização, mas não constituem solução autônoma para a contenção da litigiosidade repetitiva.

Palavras-chave: Precedentes judiciais. Litigiosidade. Litigiosidade repetitiva. Racionalização jurisdicional.

ABSTRACT

The research examines the extent to which, and the conditions under which, the precedent system established by the 2015 Code of Civil Procedure contributes to the rationalization of repetitive litigation and to reducing the number of cases before the Brazilian Judiciary. To this end, the study distinguishes among litigation, repetitive litigation, and the rationalization of

litigation. It adopts a qualitative, exploratory approach based on bibliographical and documentary research, including an analysis of procedural legislation and doctrinal and academic scholarship. The study examines the normative framework governing precedents under the 2015 Code of Civil Procedure, particularly Articles 926 and 927, as well as the adjudication of repetitive appeals, the Incident for the Resolution of Repetitive Claims, and the Incident of Assumption of Jurisdiction. The results indicate that these mechanisms may promote uniformity, stability, predictability, and legal certainty, while also reducing duplicated work, caseloads, and decisional complexity. However, these effects do not necessarily correspond to a decrease in the number of cases and depend on the quality of the reasoning, legitimacy and representativeness in the formation of precedents, identification of the ratio decidendi, and observance of the legal understandings established. The study concludes that precedents have significant potential to rationalize litigation but do not constitute an autonomous solution for containing repetitive litigation.

Keywords: Judicial precedents. Litigation. Repetitive litigation. Rationalization of litigation.

1. INTRODUÇÃO

O elevado volume de processos em tramitação e a crescente repetição de demandas no Poder Judiciário brasileiro são dados amplamente divulgados e impactantes. Segundo o Relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, o ano de 2025 se encerrou com 75,5 milhões de processos em tramitação (CNJ, 2026).

Essa conjuntura (de elevado quantitativo genérico de demandas e sobrecarga judicial) não chega a ter sabor de novidade, gera críticas sob diversas perspectivas, mas tem suscitado cada vez mais preocupações e debates, nos últimos anos, sobre a capacidade e as possíveis medidas para o sistema jurídico processual oferecer uma resposta adequada em tempo razoável ao jurisdicionado (Silveira, 2021, p. 25). Nesse contexto, destaca-se a reforma promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC), que, entre outras inovações estruturais implementadas, conferiu relevância à sistemática dos precedentes judiciais, notadamente por meio dos artigos 926 e 927 (Brasil, 2015).

Diante desse cenário, a incorporação dos precedentes judiciais ao sistema processual brasileiro apresenta-se, entre outras finalidades, como mecanismo de racionalização da atividade jurisdicional (Marinoni, 2019). A consolidação de entendimentos por meio de precedentes qualificados, súmulas e demais pronunciamentos dotados de força vinculante ou persuasiva permite o estabelecimento de parâmetros objetivos para a apreciação e o julgamento de controvérsias semelhantes, conferindo maior previsibilidade à atuação dos jurisdicionados e dos próprios órgãos judiciais (Marinoni, 2019).

Nessa perspectiva, embora a sistemática de precedentes estruturada pelo CPC seja frequentemente associada à busca por segurança jurídica, isonomia, previsibilidade e eficiência, o problema de pesquisa consiste em investigar *se e em que medida a sistemática de precedentes estruturada pelo Código de Processo Civil de 2015 pode contribuir para a racionalização da atividade judicial, diminuindo-se o número de processos*.

Parte-se da premissa de que a existência de precedentes consolidados pode influenciar o tratamento jurisdicional das controvérsias e, eventualmente, o comportamento dos próprios litigantes, sem que seja possível presumir, automaticamente, uma relação direta entre a consolidação dos entendimentos judiciais e a redução do número de processos.

O objetivo geral da pesquisa consiste em examinar a contribuição do sistema de precedentes do CPC de 2015 para o enfrentamento da litigiosidade repetitiva no sistema de justiça brasileiro, identificando seus potenciais efeitos e respectivos limites. Nessa perspectiva, inclusive, buscar-se-á investigar sua incorporação ao sistema jurídico brasileiro, de tradição predominantemente *Civil Law*, e a aproximação desse com elementos

característicos do sistema *Common Law* (Taruffo, 2013), com enfoque nos possíveis impactos decorrentes de sua aplicação na prática cível brasileira.

Com relação aos objetivos específicos, pretende-se examinar a estrutura normativa da sistemática de precedentes no CPC de 2015; analisar aspectos da uniformização, estabilidade, integridade e previsibilidade associadas à aplicação dos precedentes; investigar a relação entre os precedentes qualificados e o tratamento das controvérsias repetitivas; e identificar os limites da utilização do sistema de precedentes como instrumento de racionalização da atividade jurisdicional.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de sistematizar e examinar criticamente as diferentes posições doutrinárias acerca da relação entre precedentes judiciais e racionalização da litigiosidade. Embora a literatura processual reconheça a importância dos precedentes para a promoção da segurança jurídica e da uniformidade decisória, permanecem divergências quanto à sua efetiva capacidade de enfrentar os problemas relacionados à multiplicação de demandas e à sobrecarga judicial.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Considerando que a capacidade dos precedentes de promover a racionalização da litigiosidade permanece objeto da doutrina processual contemporânea, optou-se pela análise dos principais entendimentos teóricos sobre o tema, buscando identificar pontos de convergência e divergência quanto ao potencial racionalizador do sistema de precedentes instituído pelo CPC de 2015.

O estudo compreende a análise da legislação processual civil, da teoria dos precedentes e da produção doutrinária relacionada à litigiosidade repetitiva, à formação e à aplicação de precedentes qualificados. Os dados estatísticos divulgados pelo CNJ são utilizados exclusivamente para contextualizar o cenário da litigiosidade e da sobrecarga do Poder Judiciário, sem a pretensão de estabelecer relação causal entre a adoção do sistema de precedentes e alterações nos índices de judicialização.

O trabalho está estruturado em três partes. Inicialmente, examina-se a incorporação e a estruturação do sistema de precedentes pelo CPC de 2015, com destaque para seus fundamentos, funções e aproximação de elementos da tradição do *Civil Law* e *Common Law*. Em seguida, analisa-se a relação entre a aplicação dos precedentes e a racionalização da litigiosidade, especialmente no tratamento das demandas repetitivas e na busca por uniformidade, previsibilidade e eficiência da atividade jurisdicional. Por fim, avaliam-se as potencialidades e os limites desse sistema no enfrentamento da excessiva judicialização, sem pressupor uma relação automática entre a formação de precedentes e a efetiva redução da litigiosidade.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES PELO CPC/2015

O desenvolvimento desta pesquisa exige, inicialmente, uma breve análise de características que circundam os modelos jurídicos de solução de conflitos das tradições romano-germânica (*Civil Law*) e anglo-saxônica (*Common Law*), bem como a delimitação de conceitos fundamentais acerca da sistemática de precedentes do CPC em vigor – o que se faz, a seguir, sem pretensão de aprofundamento, diante dos limites do presente trabalho.

2.1.1 Precedentes judiciais: conceitos fundamentais e elementos estruturantes

Para os fins deste trabalho, a litigiosidade corresponde ao fenômeno geral de submissão de conflitos ao Poder Judiciário, relacionado à multiplicidade de demandas e ao volume de processos em tramitação, enquanto a litigiosidade repetitiva constitui manifestação específica desse fenômeno, caracterizada pela reiteração de processos semelhantes, fundados em controvérsias comuns, especialmente sobre questões de direito, frequentemente associadas às relações de consumo, aos contratos de adesão e à prestação massificada de serviços (Miranda, 2019).

Por sua vez, a racionalização da litigiosidade designa a adoção de estratégias institucionais e técnicas processuais destinadas a organizar e solucionar esses conflitos de modo uniforme, eficiente e coerente, com vistas à preservação da isonomia, da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais; a formação de precedentes é considerada, na doutrina, como um dos mecanismos que propiciam essa racionalização (Lemos, 2015). Para compreender de que modo os precedentes podem desempenhar essa função, passa-se a delimitar, na sequência, suas características conceituais e seus elementos estruturantes.

O precedente judicial corresponde a uma decisão que, por sua autoridade e consistência, transcende o caso concreto e serve de paradigma para a orientação de julgadores e cidadãos, devendo versar sobre uma questão de direito e enfrentar os argumentos favoráveis e contrários à tese jurídica afirmada. Assim, nem toda decisão judicial constitui precedente, sendo necessário que apresente relevância que ultrapasse o caso concreto, não se limitando à mera referência à norma legal ou à simples invocação de outro precedente (Fogaça; Fogaça, 2015).

Nessa perspectiva, o precedente judicial pode ser identificado em uma única decisão. Contudo, é necessário distingui-lo do conceito de jurisprudência, compreendida como o conjunto de decisões concordantes proferidas pelos órgãos judiciários, de modo a conferir interpretação constante e uniforme a determinada questão jurídica (Marinoni, 2016).

Com efeito, precedente e jurisprudência não se confundem, embora a reiteração de decisões seja característica própria da formação da jurisprudência. Enquanto o precedente pode decorrer de uma decisão singular dotada de força paradigmática, a jurisprudência pressupõe um conjunto de decisões que, pela repetição e convergência dos entendimentos, consolida determinada orientação no âmbito jurídico (Mitidiero, 2017).

Ainda nessa discussão, mostra-se essencial conceituar a súmula e estabelecer sua distinção em relação ao precedente judicial. A súmula consiste em enunciado simplificado, elaborado pelos tribunais com a finalidade de sintetizar e facilitar a aplicação de determinado entendimento jurídico, não se confundindo com os precedentes que lhe deram origem. Enquanto o precedente está vinculado à decisão judicial e às circunstâncias fático-jurídicas do caso concreto, a súmula apresenta formulação genérica e abstrata, destinada a sintetizar o entendimento consolidado acerca de determinada matéria (Asperti; Delboni, 2022).

Estabelecidas essas distinções, mostra-se pertinente compreender o conceito de *stare decisis*, especialmente por sua relevância histórica para a formação da teoria dos precedentes na tradição do sistema *Common Law*. O instituto consolidou-se no sistema jurídico inglês como fundamento da observância dos precedentes judiciais, impondo aos magistrados o dever de considerar decisões anteriormente proferidas na apreciação de casos posteriores que apresentem semelhanças relevantes. Sua finalidade relaciona-se, sobretudo, à preservação da segurança jurídica, na medida em que a observância de entendimentos anteriormente estabelecidos contribui para conferir maior estabilidade e previsibilidade à atividade jurisdicional (Freire Jr., 2021, p. 13).

A expressão *stare decisis*, derivada da fórmula latina *stare decisis et non quieta movere*, pode ser compreendida como a ideia de manter-se fiel às decisões anteriormente estabelecidas e não alterar aquilo que já se encontra consolidado. Nesse sentido, o princípio não se limita à mera reprodução mecânica de decisões anteriores, mas pressupõe a consideração de entendimentos previamente estabelecidos quando presentes elementos de semelhança entre os casos, contribuindo para a segurança jurídica e para a coerência das decisões judiciais (Freire Jr., 2021, p. 13).

A partir dessa perspectiva, mostra-se necessário identificar quais elementos da decisão judicial efetivamente integram o precedente e, consequentemente, devem ser considerados na apreciação de casos posteriores. Nesse contexto, destaca-se a *ratio decidendi*, compreendida como a razão jurídica determinante da decisão, cuja identificação permite delimitar a tese jurídica apta a orientar o julgamento de casos posteriores. A força do precedente, portanto, não decorre da totalidade da decisão judicial, mas da identificação dos fundamentos que efetivamente sustentaram a solução do caso (Mello, 2016).

Em contraposição à *ratio decidendi*, encontra-se o *obiter dictum*, expressão utilizada para designar as considerações ou fundamentos constantes da decisão que, embora possam apresentar relevância argumentativa, são dispensáveis à solução da controvérsia. Assim, enquanto a *ratio decidendi* corresponde aos fundamentos essenciais à resolução do caso, o *obiter dictum* compreende os argumentos ou considerações incidentais que não se mostram necessários para alcançar o resultado do julgamento e, por isso, não integram, em regra, a parcela vinculante do precedente (Glezer, 2017).

A distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* mostra-se, portanto, fundamental para a compreensão do funcionamento do *stare decisis*, pois a observância dos precedentes não implica a reprodução integral de decisões anteriores. Ao contrário, pressupõe a identificação da razão jurídica efetivamente determinante para a solução do caso e a verificação de sua pertinência diante da controvérsia posterior. Desse modo, a aplicação adequada de um precedente exige a análise de seus fundamentos e das circunstâncias relevantes do caso que lhe deu origem, evitando-se a utilização automática de conclusões ou argumentos que não tenham desempenhado papel necessário na decisão (Spina, 2017).

Estabelecidas as principais noções conceituais acerca dos precedentes judiciais e de seus elementos estruturantes, mostra-se necessário, na sequência, compreender as tradições jurídicas nas quais se desenvolveram os modelos do *Common Law* e do *Civil Law*, especialmente diante da crescente aproximação entre ambos e de seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.2. *Civil Law* e *Common Law*: distinções e incorporação dos precedentes no sistema jurídico brasileiro

Com a vinda do CPC/2015, intensificaram-se os discursos doutrinários acerca da aproximação entre os modelos *Common Law* e *Civil Law* na sistemática nacional (Taruffo, 2014). Por outro lado, parte da doutrina ressalta que essa aproximação não implica a reprodução do genuíno sistema de precedentes do *Common Law*, uma vez que este resulta de uma evolução histórica própria.

Embora o CPC/2015 tenha estabelecido um rol de provimentos vinculantes a serem observados na atividade jurisdicional, a distinção entre o sistema de precedentes do *Common Law* e o modelo de vinculação jurisprudencial instituído pelo ordenamento brasileiro revela a permanência de diferenças entre as duas tradições jurídicas (Streck; Abboud, 2016).

Sem pretender examinar os contornos desse debate, este trabalho parte da premissa de que os sistemas em comento, embora apresentem proximidade quanto à busca pela

segurança jurídica e à garantia do devido processo legal, possuem características essencialmente distintas.

De um lado, o *Civil Law* encontra-se fundamentalmente relacionado ao racionalismo, ao dogma e ao método dedutivo, tendo como uma de suas principais características a codificação das normas. De outro, o *Common Law* aproxima-se do empirismo, assumindo caráter antidogmático e conferindo maior relevância à experiência histórica, à funcionalidade do pensamento prático e ao método indutivo (Orenga, 2023, p. 86-87).

Sob essa perspectiva, o *Civil Law* constitui sistema jurídico no qual a legislação elaborada pelo Poder Legislativo ocupa posição central como fonte do direito, de modo que a atuação jurisdicional tradicionalmente se encontra vinculada à aplicação das normas estabelecidas pelo legislador. O *Common Law*, por sua vez, desenvolveu-se a partir de uma maior valorização dos costumes e das decisões judiciais, construídos historicamente pela prática reiterada e pela experiência dos tribunais, conferindo ao magistrado papel mais expressivo na formação e na aplicação do direito (Orenga, 2023, p. 68, 90).

Nesse contexto, os precedentes judiciais assumem papel relevante no *Common Law*, pois podem ser utilizados pelos magistrados como fundamento para a solução de casos posteriores (Bussi, 2019).

O sistema de *Civil Law* é adotado, hoje, por países da Europa Continental e da América Latina; já a tradição do *Common Law* é seguida, atualmente, por Reino Unido, Estados Unidos da América, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, entre outros (Sá, 2026, p. 1058).

Não obstante as distinções historicamente estabelecidas entre as tradições do *Civil Law* e do *Common Law*, a aproximação entre esses modelos tem suscitado debates no âmbito jurídico contemporâneo, sobretudo em razão da incorporação, por ordenamentos tradicionalmente vinculados à primeira tradição, de mecanismos relacionados à valorização das decisões judiciais e à racionalização da formação e aplicação do direito.

Inserido nesse movimento, o ordenamento jurídico brasileiro, tradicionalmente vinculado à tradição do *Civil Law*, passou a conferir maior relevância ao direito jurisprudencial, exigindo o estabelecimento de critérios adequados à formação, interpretação e aplicação das decisões judiciais. Nesse sentido, o CPC/2015 promoveu a estruturação de um novo modelo dogmático para o dimensionamento do direito jurisprudencial no Brasil, em resposta, entre outros fatores, ao cenário de instabilidade decisória e às deficiências verificadas na utilização dos precedentes (Nunes; Horta, 2015).

Para tanto, o Código conferiu tratamento sistemático aos precedentes judiciais, estabelecendo diretrizes voltadas à uniformização, à estabilidade, à integridade e à previsibilidade da jurisprudência, além de parâmetros para sua formação e aplicação na

solução de casos futuros. A compreensão desse modelo pressupõe, assim, o exame das disposições que estruturam o regime de precedentes no CPC/2015, especialmente os arts. 926 e 927, objeto de análise do tópico seguinte.

2.1.3 A evolução da sistemática de precedentes do CPC/1973 ao CPC/2015: uniformização, estabilidade, integridade e previsibilidade

Ao examinar, ainda que brevemente, o Código de Processo Civil de 1973, constata-se que este não contemplava, de forma estruturada, a figura dos precedentes judiciais (não, ao menos, como se apresenta no CPC em vigor). Nesse contexto, os julgados assumiam, em regra, caráter meramente persuasivo, enquanto os mecanismos de uniformização da jurisprudência, previstos nos arts. 476 a 479, não configuravam propriamente uma sistemática de precedentes. Com o passar do tempo, essa estrutura mostrou-se insuficiente diante da crescente complexidade e repetitividade dos litígios, contribuindo para a percepção de que o CPC de 1973 já não respondia adequadamente às demandas contemporâneas do sistema de justiça (Sica, 2016, p. 2).

Contudo, esse cenário passou por transformações paulatinas por meio de sucessivas reformas legislativas, inclusive com a EC 45/2004. Essas modificações introduziram uma verdadeira “escalada” na eficácia dos pronunciamentos judiciais, aproximando progressivamente o direito brasileiro de uma cultura de respeito aos precedentes (Barbosa Moreira, 2007).

É nesse contexto de amadurecimento legislativo que se insere uma das principais inovações do Código de Processo Civil de 2015: a estruturação de uma sistemática voltada à formação, observância e aplicação dos precedentes judiciais, especialmente a partir dos arts. 926 e 927. A valorização dos precedentes, contudo, não se restringe a esses dispositivos, manifestando-se também por meio de diversos mecanismos previstos ao longo do Código (Peixoto, 2017, p. 3).

Entre esses mecanismos, destacam-se a tutela da evidência fundada em determinadas espécies de precedentes obrigatórios (art. 311, II), a improcedência liminar do pedido, condicionada à observância de entendimentos jurisprudenciais qualificados (art. 332), os poderes atribuídos ao relator (art. 932), o incidente de assunção de competência (art. 947), o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987) e a reclamação (arts. 988 a 993). Em conjunto, tais instrumentos evidenciam a opção legislativa por conferir maior relevância aos precedentes na atividade jurisdicional, com vistas à promoção de maior uniformidade, estabilidade e coerência na aplicação do direito (Peixoto, 2017, p. 3).

Entre as disposições que integram essa sistemática, destacam-se os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil de 2015, cuja análise permite compreender as funções atribuídas aos precedentes judiciais, especialmente no que se refere à uniformização, à estabilidade e à integridade da jurisprudência.

Em termos gerais, o art. 926 estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la *estável, íntegra e coerente* (Brasil, 2015). O art. 927, por sua vez, complementa essa disciplina ao estabelecer os pronunciamentos judiciais que devem ser observados pelos juízes e tribunais, conferindo relevância a determinadas decisões e entendimentos jurisprudenciais (Brasil, 2015).

Entre eles, incluem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, os acórdãos decorrentes de incidentes de assunção de competência (IAC) e de resolução de demandas repetitivas (IRDR), bem como os julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos. O dispositivo também determina a observância das súmulas do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional, além da orientação do plenário ou do órgão especial do respectivo tribunal (Brasil, 2015). A doutrina denomina esses pronunciamentos de “precedentes qualificados”, em razão de sua especial relevância para a uniformização da jurisprudência e de sua observância pelos órgãos jurisdicionais, nos termos do regime estabelecido pelo Código de Processo Civil (Sá, 2026).

Superada essa breve exposição acerca da estrutura e do conteúdo dos arts. 926 e 927 do CPC de 2015, passa-se à análise das funções de uniformização, estabilidade, integridade e previsibilidade desempenhadas pela sistemática de precedentes judiciais.

Por uniformização, entende-se o dever atribuído aos tribunais de solucionar divergências internas e evitar decisões conflitantes acerca de uma mesma questão jurídica, promovendo maior unidade à jurisprudência, inclusive mediante a edição de súmulas que sintetizem entendimentos reiteradamente adotados (Alvim, 2017).

No que diz respeito à função de estabilidade, esta se relaciona à lógica do *stare decisis*, segundo a qual os precedentes formados devem ser observados tanto pela própria corte que proferiu a decisão, caracterizando a denominada “vinculação horizontal”, quanto pelos órgãos jurisdicionais hierarquicamente inferiores, em sua dimensão vertical. Eventual alteração de entendimento, por meio da superação do precedente ou *overruling*, deve ser devidamente fundamentada, de modo a preservar a segurança jurídica e a confiança dos jurisdicionados na estabilidade da jurisprudência (Duarte, 2017).

Por sua vez, a função de integridade corresponde ao dever dos tribunais de proferir decisões em conformidade com o Direito, considerando sua complexidade e unidade

sistemática. Isso implica observar a Constituição como fundamento normativo de todo o ordenamento jurídico, compreender o Direito como um sistema integrado de normas, considerar a relação entre direito material e processual e enfrentar os argumentos favoráveis e contrários relevantes à formação do precedente, de modo a assegurar uma fundamentação juridicamente coerente e adequada (Branco, 2019).

Por fim, no que diz respeito à previsibilidade, esta decorre não apenas da codificação abstrata do Direito, mas, sobretudo, da observância dos precedentes e da construção de uma argumentação racional e coerente a partir da análise dos casos concretos (Vargas, 2026).

A evolução da disciplina dos precedentes do CPC/1973 ao CPC/2015 evidencia significativa mudança na compreensão e no uso da jurisprudência no processo brasileiro. Ao valorizar a formação e a observância de determinados entendimentos, o CPC/2015 criou mecanismos voltados à uniformização, estabilidade, integridade e previsibilidade da jurisprudência.

Nesse contexto, a sistemática de precedentes relaciona-se à busca por uma prestação jurisdicional mais racional e coerente diante da repetitividade das demandas. Assim, cabe examinar seu potencial e seus limites na racionalização da litigiosidade, sem reduzi-la à mera diminuição do número de processos.

2.2. SISTEMA DE PRECEDENTES COMO INSTRUMENTO DE RACIONALIZAÇÃO DA LITIGIOSIDADE: POTENCIALIDADES E LIMITES

Superada a análise do sistema de precedentes no CPC/2015, este capítulo examina seus efeitos sobre a litigiosidade repetitiva e a racionalização da atividade jurisdicional. Para tanto, parte-se da compreensão das demandas repetitivas e de sua relação com os precedentes, investigando-se em que medida e sob quais condições esse sistema contribui para o enfrentamento da litigiosidade e para a eficiência da prestação jurisdicional.

2.2.1 A litigiosidade repetitiva e a racionalização da atividade jurisdicional

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta expressiva sobrecarga, marcada pelo elevado volume de processos e pela dificuldade de encerramento das demandas. Essa realidade não decorre apenas da quantidade de ações, mas também de fatores que favorecem sua persistência e multiplicação, dificultando a redução do acervo processual (Dellore, 2020).

A expansão da litigiosidade relaciona-se à ampliação do acesso à justiça promovida pela Constituição Federal de 1988, especialmente pela garantia prevista no *artigo 5º, XXXV*. Contudo, a judicialização não resulta exclusivamente da expansão dos direitos fundamentais,

sendo também influenciada pela cultura jurídica e pela atuação dos sujeitos e instituições envolvidos na prestação jurisdicional (Moraes, 2016).

Nesse contexto, a repetição de controvérsias semelhantes em múltiplos processos configura a litigiosidade repetitiva. O fenômeno não representa apenas um problema quantitativo, pois exige do Judiciário respostas coerentes e uniformes para questões jurídicas reiteradamente submetidas à sua apreciação (Moraes, 2016). Sua caracterização envolve, em síntese, *a similitude de questões fáticas ou jurídicas, o volume significativo de demandas sobre uma mesma questão e a participação de litigantes repetitivos e ocasionais* (Asperti; Delboni, 2022). Embora relacionada, a litigiosidade repetitiva possui alcance mais amplo que as demandas repetitivas, que constituem sua dimensão judicial e abrangem “demandas, causas e processos repetitivos” (Giannella, 2022).

A multiplicidade de processos com questões comuns exige *respostas uniformes* e evidencia a necessidade de mecanismos capazes de racionalizar a atividade jurisdicional, evitando decisões divergentes e a repetição de esforços (Facó, 2016). Sem tratamento coordenado, a apreciação sucessiva de controvérsias semelhantes pode comprometer a isonomia e a coerência da prestação jurisdicional (Silveira, 2021).

Com esse objetivo, o CPC/2015 instituiu *mecanismos de tratamento concentrado das questões repetitivas*, como o IRDR, o julgamento de recursos repetitivos e a formação de precedentes. Esses instrumentos permitem *o exame coordenado das controvérsias comuns e a posterior aplicação do entendimento firmado aos processos que envolvam a mesma questão*, favorecendo a racionalidade e a uniformidade decisórias (Delgado; Stemler; Borges, 2017).

Essa racionalização, entretanto, não decorre da aplicação automática dos precedentes. É necessário identificar a *ratio decidendi*, interpretar os fundamentos determinantes e verificar sua correspondência com o caso concreto. Havendo distinções juridicamente relevantes, o *distinguishing* autoriza o afastamento do precedente e a adoção de solução diversa (Paula; Ribas, 2016).

Assim, o sistema de precedentes *racionaliza a atividade jurisdicional ao conferir tratamento coordenado e coerente a controvérsias que compartilham questões jurídicas comuns*. Isso, contudo, não permite concluir que sua utilização necessariamente reduza o número de processos, pois racionalização judicial e diminuição da litigiosidade são fenômenos relacionados, mas distintos. As potencialidades e os limites dos precedentes quanto à efetiva redução da litigiosidade serão examinados no tópico seguinte.

2.2.2 Potencialidades e limites dos precedentes na redução da litigiosidade

Após examinar a função racionalizadora dos precedentes na litigiosidade repetitiva, cumpre analisar em que medida e sob quais condições essa racionalização pode contribuir para sua redução. A literatura apresenta diferentes perspectivas acerca da capacidade dos precedentes de produzir esse efeito. Entre essas perspectivas, destaca-se o entendimento de que o aprimoramento dos mecanismos de formação e aplicação de precedentes qualificados pode contribuir para a redução da litigiosidade. Iniciada com a repercussão geral, instituída pela EC n. 45/2004, essa sistemática foi ampliada pelo CPC/2015, com o julgamento de recursos repetitivos, o IRDR e o IAC. Tais instrumentos podem reduzir o acervo processual e uniformizar o tratamento de questões reiteradamente submetidas ao Judiciário (Mansano; Mollica, 2023).

Como elemento que reforça essa perspectiva, os precedentes podem contribuir para a redução da litigiosidade ao promover previsibilidade e estabilidade das decisões, permitindo aos jurisdicionados avaliar os riscos e as chances de êxito de eventual demanda e desestimulando pretensões incompatíveis com o entendimento consolidado. Esse efeito, contudo, não é automático, pois depende da adequada formação, fundamentação, divulgação, aplicação e observância dos precedentes. Além disso, a previsibilidade proporcionada pelos precedentes pode ser estrategicamente utilizada por litigantes habituais, capazes de calcular melhor os custos e benefícios da litigância, de modo que os precedentes tanto podem racionalizar o acesso à Justiça quanto favorecer a reprodução de demandas e o fortalecimento da litigiosidade repetitiva (Richter, 2021).

Essa potencialidade, entretanto, é relativizada por posicionamentos que questionam a capacidade concreta do sistema brasileiro de precedentes de cumprir a promessa de reduzir a litigiosidade repetitiva. Seus mecanismos apresentam baixa densidade argumentativa, legitimidade democrática e confiabilidade, além de serem frequentemente formados a partir de processos já existentes, sem impedir o surgimento de novas demandas. A indefinição quanto às funções dos tribunais superiores e das instâncias ordinárias também compromete a aplicação dos precedentes e limita sua capacidade de produzir efeitos concretos de contenção da litigiosidade. Nessa perspectiva, a instituição de mecanismos de uniformização, por si só, não assegura a redução do número de processos, especialmente quando ausentes fundamentação adequada, legitimidade e efetividade na observância dos entendimentos firmados (Alves, 2020).

Embora esse contraponto limite a expectativa de que os precedentes reduzam a entrada de novas demandas, permanece relevante sua contribuição para a racionalização da atividade jurisdicional. Os precedentes qualificados possibilitam a suspensão e o julgamento

conjunto de um grande volume de processos que versam sobre questões repetitivas, evitando o retrabalho, uniformizando as decisões e promovendo maior eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo. Nesse contexto, Rodrigo Faria (2021) não sustenta propriamente a redução do número de demandas que chegam ao Poder Judiciário, mas a diminuição do acervo e da sobrecarga processual decorrentes da aplicação uniforme dos entendimentos firmados.

Essa distinção entre a redução da entrada de processos e a racionalização do acervo também é reforçada pela compreensão de que os precedentes podem conferir segurança jurídica e orientar o julgamento de demandas repetitivas ao extraírem razões generalizáveis das decisões e aplicá-las a casos futuros. Contudo, essa técnica não assegura, por si só, a redução da litigiosidade, pois provimentos vinculantes podem apenas diminuir a complexidade decisória, sem eliminar a insegurança jurídica ou impedir a restrição indevida de direitos. Assim, sua eficácia depende da qualidade da fundamentação e da aplicação adequada dos entendimentos firmados (Lima, 2019).

Nesse quadro, o IRDR apresenta-se como instrumento capaz de contribuir para o enfrentamento da massificação de conflitos e da sobrecarga processual, especialmente por meio da uniformização de teses e da promoção da isonomia, da segurança jurídica, da celeridade e da efetividade. Ainda assim, tais resultados estão condicionados à adequada aplicação do instituto, à observância do contraditório e à representatividade dos litigantes. Sua utilização, portanto, não implica, por si só, a eliminação das causas estruturais responsáveis pela reiteração das demandas, mas pode oferecer uma resposta institucional mais uniforme e eficiente a conflitos já disseminados (Lisboa, 2017).

Por fim, a capacidade dos precedentes de produzir efeitos de contenção também é limitada por seu caráter não absoluto. O *distinguishing* e o *overruling* exigem a análise das circunstâncias específicas de cada caso e podem manter a controvérsia mesmo após a fixação de tese vinculante. A uniformização formal, assim, não impede novas discussões sobre a aplicabilidade, a distinção ou a superação do entendimento firmado, pois a força dos precedentes não elimina a atividade interpretativa dos julgadores. Também é possível que as partes resistam à aplicação de entendimentos desfavoráveis, invoquem distinções entre o caso concreto e o precedente ou defendam sua superação, inclusive por vias processuais diversas, reduzindo o efeito de contenção esperado (Mancuso, 2012; Zaneti Júnior, 2021).

Portanto, o presente exame da literatura revela que os precedentes apresentam potencial ambivalente diante da litigiosidade repetitiva. De um lado, a formação de entendimentos qualificados pode uniformizar decisões, ampliar a previsibilidade, reduzir o retrabalho e racionalizar o tratamento de controvérsias semelhantes. De outro, esses efeitos

dependem da qualidade da fundamentação, da legitimidade do procedimento, da representatividade dos sujeitos envolvidos e da efetiva observância das teses firmadas. A resistência a precedentes desfavoráveis, a utilização estratégica do *distinguishing*, a possibilidade de *overruling* e a permanência de divergências interpretativas também podem limitar sua capacidade de contenção das demandas.

Assim, é possível compreender que o sistema de precedentes possui potencial para racionalizar a atividade jurisdicional, mas não permite presumir a redução automática do número de processos, uma vez que a diminuição do acervo e da complexidade decisória não se confunde necessariamente com a redução da litigiosidade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objetivo examinar em que medida e sob quais condições o sistema de precedentes estruturado pelo Código de Processo Civil de 2015 contribui para o enfrentamento da litigiosidade repetitiva e para a racionalização da atividade jurisdicional, identificando suas potencialidades e seus limites. Para tanto, foram analisados a estrutura normativa dos precedentes, suas funções de uniformização, estabilidade, integridade e previsibilidade, bem como sua relação com o tratamento das controvérsias repetitivas. A partir desse percurso, buscou-se verificar se a incorporação de uma sistemática de precedentes pelo CPC/2015 é suficiente para produzir efeitos concretos sobre a litigiosidade no sistema judiciário brasileiro.

Nesse sentido, os objetivos específicos foram igualmente contemplados. Foram examinados os arts. 926 e 927 do CPC/2015 e os principais instrumentos relacionados à formação e à aplicação de precedentes qualificados, entre os quais se incluem o julgamento de recursos repetitivos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC). A análise desses mecanismos permitiu compreender não apenas sua função de conferir maior uniformidade e previsibilidade à prestação jurisdicional, mas também os limites que podem decorrer da própria formação, interpretação e aplicação dos entendimentos firmados.

Os resultados obtidos indicam que o sistema de precedentes apresenta efetivo potencial para racionalizar a atividade jurisdicional. A uniformização de entendimentos, a previsibilidade das decisões, a segurança jurídica e a coerência jurisprudencial podem contribuir para reduzir a repetição de esforços e conferir maior eficiência ao julgamento de controvérsias semelhantes. Esses efeitos, contudo, não permitem afirmar que a adoção de precedentes produza, por si só, uma redução automática do número de processos em

tramitação. Isso porque a diminuição do acervo, do retrabalho ou da complexidade decisória não se confunde, necessariamente, com a redução da própria litigiosidade.

Essa constatação evidencia que a eficácia dos precedentes está condicionada a fatores que ultrapassam sua previsão normativa. A qualidade da fundamentação das decisões, a legitimidade e a representatividade na formação dos precedentes, a adequada identificação da *ratio decidendi* e a observância dos entendimentos firmados constituem elementos essenciais para que os mecanismos produzam os resultados esperados. Do mesmo modo, a utilização das técnicas de *distinguishing* e *overruling*, a resistência à aplicação de entendimentos desfavoráveis e a permanência de divergências interpretativas demonstram que a existência de um precedente qualificado não implica, necessariamente, o encerramento da controvérsia ou a interrupção da produção de novas demandas.

Diante disso, conclui-se que o sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015 *constitui instrumento relevante para a racionalização da atividade jurisdicional, mas não representa, isoladamente, uma solução para a litigiosidade e para a sobrecarga do Poder Judiciário*. Sua capacidade de contribuir para a contenção das demandas depende da qualidade e da legitimidade de sua formação, de sua adequada interpretação e aplicação e, sobretudo, de sua articulação com outras medidas destinadas ao enfrentamento das causas estruturais que alimentam a repetição de conflitos. *Assim, a pesquisa confirma o potencial racionalizador dos precedentes, mas afasta a ideia de que sua simples adoção seja suficiente para produzir, de maneira automática, a redução da litigiosidade no sistema judiciário brasileiro*.

4. REFERÊNCIAS

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. **Sistema brasileiro de precedentes: uma promessa não cumprida de redução da litigiosidade?** Brasília, DF: Enfam, 2020. Disponível em: https://trf2.jus.br/sites/default/publico/jfrj/arquivo/2026-06/demandas_repetitivas_vanila_cardoso_1.pdf. Acesso em: 1 ago. 2026.

ALVIM, Teresa Arruda. **Reflexões a respeito do tema "precedentes" no Brasil do século 21**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 78, jun. 2017. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html. Acesso em: 1 mar. 2026.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; DELBONI, Beatriz Krebs. **Jurisprudência, precedente e súmula no CPC/2015: proposta de interpretação sistemática do artigo 927**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 2, p. 886-913, maio/ago. 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63889. Acesso em: 24 abr. 2026.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos**. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 299-314.

BRANCO, André Soares Azevedo. **A interpretação dos precedentes judiciais e os deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência previstos no art. 926 do Código de Processo Civil**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, 2019. Disponível em: https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/853. Acesso em: 2 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BUSSI, Simone Loncarovich. **Sistema c*ommon law* e *civil law*: aproximação e segurança jurídica.** 2019. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1697/1483. Acesso em: 18 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2026**. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2026-estoque-de-processos-cai-em-ano-de-maior-demanda-da-serie-historica/. Acesso em: 30 jun. 2026.

DELGADO, Lucas; STEMLER, Igor Tadeu Silva Viana; BORGES, Davi Ferreira**. Sistemas de julgamento concentrado de demandas repetitivas e formação de precedentes judiciais: realidade e desafios**. Revista CNJ, Brasília, v. 2, n. 1, p. 34-45, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/280. Acesso em: 15 ago. 2026.

DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Núcleo de Estudos em Litigiosidade e Demandas Repetitivas**. EPM Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, 16 dez. 2020. Disponível em: https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/62952. Acesso em: 19 mai. 2026.

DUARTE, Zulmar. **O juiz e a superação do precedente: *anticipatory overruling***. JOTA, 16 out. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/juiz-e-a-superacao-do-precedente-antecipatory-*overruling*. Acesso em: 28 ago. 2026.

FACÓ, Juliane Dias. **Litigiosidade repetitiva no CPC/2015 e sua aplicação ao Processo do Trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, ano V, n. 7, p. 189-199, mar. 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146192/2016_faco_juliane_litigiosidade_repetitiva.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

FARIA, Rodrigo Martins. **O sistema de precedentes qualificados como técnica adequada de gestão processual no contexto do fenômeno da explosão de litigiosidade.** 2021. Disponível em: https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11974/1/O%20sistema%20de%20precedentes%20qualificados.pdf. Acesso em: 20 mai. 2026.

FOGAÇA, Marcos Vargas; FOGAÇA, Mateus Vargas. **Sistema de precedentes judiciais obrigatórios e a flexibilidade do direito no novo Código de Processo Civil.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/1726/1641. Acesso em: 30 out. 2025.

FREIRE JR., Nilson de Souza. **O Sistema de Precedentes Judiciais no ordenamento jurídico brasileiro sob a óptica dos princípios da segurança jurídica e celeridade processual.** 2021. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/33089/1/SistemaPrecedentesJudiciais.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

GIANNELLA, Elisa Martinez. **Recurso Especial Repetitivo: as demandas repetitivas em temas de direito processual civil**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04042023-153146/publico/10852650MIO.pdf. Acesso em: 2 ago. 2026.

GLEZER, Rubens. **Ratio decidendi**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, São Paulo, Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, edição 1, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbetes/ratio-decidendi/. Acesso em: 10 set. 2026.

LEMOS, Vinicius Silva. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 8, p. 343-363, 2015. Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/140. Acesso em: 5 ago. 2026.

LIMA, Carolina Silva. **Sistema brasileiro de precedentes: uma análise do efeito vinculante dos precedentes sob o ponto de vista da cultura da litigância no âmbito do Superior Tribunal de Justiça**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito e de Administração Pública do IDP, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/server/api/core/bitstreams/f2271ca1-2806-4948-9efe-fdc5d092f9d5/content. Acesso em: 30 ago. 2026.

LISBOA, Oziel Dias. **O incidente de resolução de demandas repetitivas: uma medida para abordar a massificação de conflitos e a sobrecarga processual cível sob o enfoque de um estudo retrospectivo e prospectivo**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/server/api/core/bitstreams/77ed7107-0170-4e79-bbd3-42d7dff9ac6c/content. Acesso em: 17 jul. 2026.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/003074380. Acesso em: 8 jun. 2026.

MANSANO, Josyane; MOLLICA, Rogerio. **Sistema de desestímulo à litigância por meio dos precedentes garantindo o princípio da procedimentalização da isonomia**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 33, n. 12, p. 42-64, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v33i12.8992. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8992. Acesso em: 8 set. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6948-7. Disponível em: https://pergamum.mpf.mp.br/acervo/122713. Acesso em: 22 fev. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/115265. Acesso em: 15 dez. 2025.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no Direito Brasileiro: um estudo comparado**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, p. 264-285, dez. 2016. Disponível em: https://www.rdi.uniceub.br/rdi/article/view/4236. Acesso em: 10 set. 2026.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114610/precedentes_persuasao_vinculacao_mitidiero.pdf. Acesso em: 1 ago. 2026.

MIRANDA, Andrea Pimentel de. **Quem tem medo do processo coletivo? As disputas e as escolhas políticas no CPC/2015 para o tratamento da litigiosidade repetitiva no Brasil**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Andrea-Pimentel-de-Miranda.pdf. Acesso em: 7 ago. 2026.

MORAES, Vânila Cardoso André de (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Brasília: Enfam, 2016. Disponível em: https://trf2.jus.br/sites/default/publico/jfrj/arquivo/2026-06/demandas_repetitivas_vanila_cardoso_1.pdf. Acesso em: 22 jul. 2026.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. **Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: uma breve introdução**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de (coords.). Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 301-333. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/53287248/APLICACAO_DE_PRECEDENTES_E_DISTINGUISHIN_2-libre.pdf. Acesso em: 2 fev. 2026.

ORENGA, Danilo. **Arbitragem e precedentes judiciais**. (Coleção CBAr). São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556277745. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277745/. Acesso em: 18 abr. 2025.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de; RIBAS, Maristela Silva Fagundes. **A *ratio decidendi* e a sua adequação ao caso concreto**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, Umuarama, v. 19, n. 1, p. 75-85, jan./jun. 2016. Disponível em: https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/download/5981/3364. Acesso em: 23 ago. 2026.

PEIXOTO, Ravi. **(In) constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/2015: um debate necessário.** 2017. Disponível em: https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/152/142. Acesso em: 27 nov. 2025.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. **O incidente de assunção de competência no processo civil brasileiro**. 2021. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-14072022-100424/. Acesso em: 1 set. 2026.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026. E-book. ISBN 9786551771460. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771460/epubcfi/6/152[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml76]!/4/2[sub6]/4. Acesso em: 20 ago. 2026.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Brevíssimas reflexões sobre a evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva no ordenamento brasileiro, do CPC de 1973 ao CPC de 2015**. 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40972666/HEITOR_SICA_-_Litigiosidade_repetitiva-_final-libre.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

SILVEIRA, Bruna Braga da. **Litigiosidade Repetitiva, Processo e Regulação: Interações entre o Judiciário e o órgão regulador no julgamento de casos repetitivos.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SPINA, Guilherme Malaguti. **A teoria dos precedentes e a técnica da distinção (distinguishing)**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 86. 2017. DOI: 10.22491/pgesp.vi86.495. Disponível em: https://revistas.pge.sp.gov.br/revistapegesp/article/view/495. Acesso em: 10 set. 2026.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O NCPC e os precedentes: afinal, do que estamos falando?** Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, ano XXVII, n. 128, jan./mar. 2016. Disponível em: https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/pt_BR/article/view/316/296. Acesso em: 15 dez. 2025.

TARUFFO, Michele. **Processo civil comparado: ensaios**. Apresentação, organização e tradução de Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/72153. Acesso em: 20 out. 2025.

TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Trad. Chiara de Teffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/587/428. Acesso em: 20 jun. 2026.

VARGAS, Henrique Telles. **O sistema recursal brasileiro e a função do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes**. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Joinville, ano 4, n. 1, 2026. Disponível em: https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2026/07/O-Sistema-Recursal-Brasileiro-e-a-Funcao-do-Superior-Tribunal-de-Justica-como-Corte-de-Precedentes-EBOOK-RPGMJ-Ano-4-Numero-1-2026.pdf. Acesso em: 1 jul. 2026.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. 2021. Disponível em: https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/download/96/pdf/448. Acesso em: 19 abr. 2025.

NOTA DE TRANSPARÊNCIA METODOLÓGICA (POLÍTICA DE INTEGRIDADE NA COMUNIDADE CIENTÍFICA)

Em conformidade com a Portaria nº 2.664/2026 do CNPq, a autora declara que foi utilizada a ferramenta de Inteligência Artificial Generativa *ChatGPT (OpenAI)* exclusivamente para aprimoramento da redação acadêmica, permanecendo integralmente sob sua responsabilidade a seleção das fontes, a construção dos argumentos, a análise desenvolvida e as conclusões apresentadas.

Contatos: contatocynthiaribeiro@gmail.com e alessandra.pignatari@mackenzie.br